



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000669172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001057-32.2015.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado CAMPOS & AGUIAR VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da requerida. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 12.492**

**APELAÇÃO Nº 1001057-32.2015.8.26.0286**

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADO: CAMPOS & AGUIAR VEICULOS LTDA**

**COMARCA: ITU**

**JUIZ: KARLA PEREGRINO SOTILO**

**APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VEÍCULOS – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES QUE SUSCITAM NULIDADE DA SENTENÇA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE CONFIRMA A PRÁTICA DE CONDUTA ABUSIVA DAS CORREQUERIDAS PERANTE A COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DO ATO E DA CONDENAÇÃO GENÉRICA NOS TERMOS DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA REQUERIDA.**

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1169/1178 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública, determinando que as requeridas se abstenham de efetuar qualquer inserção de gravame nos CRV de veículos dos consumidores sem a expressa anuência destes e a respectiva assinatura do documento, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00, que será revertida ao consumidor lesado e servirá para reparação de danos materiais e morais.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as requeridas arcarão com 50% das custas e despesas processuais, observada a isenção do pagamento pelo Ministério Público (artigo 18, da Lei 7.357/85).

Não houve condenação em honorários sucumbenciais.

A requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apela pugnando, preliminarmente, pela apreciação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do agravo retido de fls. 932/940, no qual sustenta: a) a ilegitimidade ativa do MPSP; b) a sua ilegitimidade passiva; c) a inépcia da inicial; d) a impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo; e) a ausência de qualquer ato condenável praticado; e f) a inexistência de qualquer prova contra si.

Subsidiariamente, no mérito, alega que a multa de R\$ 10.000,00 é exorbitante, dá azo ao enriquecimento sem causa e, por isso, deve ser reduzida.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apela alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*. Afirma que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da ineficácia das inserções de intenção de gravame antes realizadas, nem de indenização pelos danos por estas causados aos consumidores lesados. Diz que se ignorou o pedido de ampla divulgação da decisão pelos meios de comunicação social, única forma eficaz de coibir efetivamente novas práticas fraudulentas e de se ter conhecimento de eventual descumprimento do julgado. Aduz que a própria requerida Aymoré juntou cópia integral do inquérito civil, o que afasta a afirmação de insuficiência de prova dos fatos alegados. Assevera que houve sim conduta abusiva e fraudulenta das apeladas, que atingiu número indeterminado de consumidores que com elas contrataram, que só poderão ser efetivamente conhecidos caso os instrumentos processuais postos à disposição para defesa deles seja utilizado, ou seja, a condenação genérica e a ampla divulgação da decisão. Requer a condenação das requeridas Bem por isso, imprescindível é também a condenação das requeridas ao ressarcimento do dano moral coletivo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, requer o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões a fls. 1385/1391, 1402/1405 e 1406/1424.

**É o relatório.**

**Ab initio**, afasto a preliminar arguida pela requerida CAMPOS & AGUIAR VEICULOS LTDA em sede de contrarrazões.

Isso porque as razões do recurso de apelação preenchem os requisitos previstos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de reforma da sentença.

Ademais, observa-se que o apelante apontou suficientemente os motivos pelos quais requereu o reexame da r. sentença, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por sua vez, observa-se que a r. sentença, embora sucinta, não carece de fundamentação, porquanto deu às partes as razões do convencimento, inexistindo, portanto, qualquer nulidade na ausência de maior fundamentação.

Frise-se que: **“não é nula a sentença por deficiência de relatório ou deficiência na sua fundamentação, se nela consta o suficiente para o total conhecimento da matéria em debate” (RT 615/141).**

No tocante ao agravo retido, tem-se que ele deve ser conhecido, porquanto reiterado preliminarmente no apelo, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável na hipótese.

Contudo, descabidas as suas razões, como se esclarecerá.

A princípio, no que toca à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo para o ajuizamento da presente demanda, sob o fundamento de que a ação civil pública não pode ser utilizada para salvaguardar direitos individuais, esta não deve prosperar.

Isso porque, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sendo assim, entendo que o *parquet* não poderia deixar de atuar em casos como o presente, que mostra prática nociva a uma comunidade consumidora por parte de comerciante de veículos e instituição financiadora de crédito.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nem se alegue a ausência de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que ela também estava obrigada a zelar pela regularidade do financiamento e de toda a documentação dos veículos financiados, em razão do contrato bancário ser coligado com o de venda dos automóveis.

De igual forma, não há que se falar em inépcia da inicial, pois o autor claramente expõe os fatos que classifica como abusivos, sendo que a conclusão quanto ao direito de reparação decorre logicamente da narração desses fatos.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos formulados posto que em consonância com as disposições da Lei 7.347/85 e dos artigos 81 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se que as demais irresignações de confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mais, quanto ao mérito, deixo consignado que o recurso da requerida não comporta provimento e o do autor será parcialmente provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Com efeito, depreende-se dos autos que a correquerida Campos & Aguiar Veículos Ltda EPP, na posse de veículos em consignação e do respectivo CRV (Certificado de Registro Veicular), justificada pela celebração de contratos de consignação e intermediação de venda de veículos automotores, em conjunto com a correquerida Aymoré Crédito e Financiamento e Investimento S/A, fazia inserir intenção de gravame sobre os referidos veículos, em nome de terceiros, sem repassar ao consumidor proprietário o valor levantado.

Tratando-se de anotações indevidas advindas de contratos de financiamento celebrados entre a Aymoré e os consumidores, de relação conexa ao pacto de consignação, evidente que há responsabilidade da financeira.

Ora, é certo que cabia à Aymore certificar-se de que o veículo sobre o qual inseriu o gravame de alienação fiduciária estava livre e desembaraçado para a transação, sendo que, agindo omissivamente, praticou ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

Sendo assim, inegável a grave prática abusiva das correqueridas, de rigor declarar a ineficácia do ato e, ainda, pronunciar a condenação genérica de que trata o artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor, para proteger aqueles consumidores que ainda não ajuizaram demandas individuais, de modo a propiciar-lhes a futura habilitação/execução com a prova apenas do nexu etiológico e do valor do dano.

Em consonância com essa perspectiva, o resultado da ação civil pública merece ser prestigiado com ampla divulgação para que alcance o efetivo conhecimento de todos aqueles porventura prejudicados e, bem assim, demais interessados.

Não se desconhece que inexistente texto expresso de lei prevendo a possibilidade de condenar a parte requerida em obrigação de fazer consistente na publicação da sentença condenatória proferida em sede de Ação Civil Pública em jornais de grande circulação.

Todavia, isso não impede a imposição dessa obrigação pelo Poder Judiciário, pois o objetivo, além de dar conhecimento geral da condenação, é desestimular a prática de novas condutas contrárias aos consumidores.

Ademais, serve para possibilitar aos consumidores beneficiados que promovam a liquidação e execução individuais da sentença, a teor dos artigos 97 e 100, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

**“Não se desconhece que não há texto expresso de lei prevendo, teórica e**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**genericamente, a possibilidade de condenar o réu em obrigação de fazer consistente na publicação da sentença condenatória proferida em sede de Ação Civil Pública em jornais de grande circulação, após seu trânsito em julgado. Contudo, isso não impede a imposição dessa obrigação pelo Poder Judiciário, especialmente considerando que o objetivo é dar conhecimento geral da condenação, para possibilitar que consumidores beneficiados promovam a liquidação e execução individuais da sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ou para deflagrar o prazo para os legitimados promoverem sua liquidação e execução coletivas (reparação fluida ou 'fluid recovery'), nos termos do artigo 100 desse mesmo diploma.” (Apelação n. 0102604-55.2008.8.26.0100 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA – j. 28/03/2017 – v.u.). Sic**

Em relação à multa imposta, evidente que o valor de R\$ 10.000,00, a fim de inibir a prática de ato, além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é plenamente condizente com a natureza da obrigação, motivo pelo qual não entrevejo qualquer fundamento para a minoração da quantia.

Quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ele exige a ocorrência de alguma situação abrangida pelo artigo 50, do Código Civil, ou seja, é necessário que sejam fornecidos elementos de prova aptos a permitir a formação de um juízo de probabilidade acerca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No caso dos autos, não há evidência de tais circunstâncias, inexistindo qualquer prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa Campos & Aguiar Veículos Ltda – EPP.

No que concerne ao prequestionamento, registra-se que esta decisão apreciou as matérias sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e dou parcial provimento ao recurso do autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar a ineficácia das indevidas inserções de gravames feitas em documentos de veículos de consumidores, determinar a condenação genérica das requeridas aos danos provocados pela prática abusiva e compelir as requeridas a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

publicarem, para conhecimento geral em jornais de grande circulação, o teor desta decisão.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**  
Relator